

A coisa julgada inconstitucional e a crise da segurança jurídica¹

Carlos Frederico Mendes Reis de Freitas²

Sumário: Introdução; 1 coisa julgada inconstitucional.; 2.A proposta de relativização; 3. A crise da segurança jurídica; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

RESUMO

A coisa julgada inconstitucional é objeto de discussão entre os processualistas brasileiros no que tange ao conflito entre os princípios da segurança jurídica e do acesso à justiça. Diante disso, surgem defensores de uma relativização da coisa julgada e da necessidade de superação do positivismo jurídico.

PALAVRAS-CHAVES: Coisa Julgada Inconstitucional; Relativização; Segurança Jurídica; Justiça;

Introdução

Este artigo científico tem como objeto de estudo a coisa julgada inconstitucional, de forma a analisar as discussões e as divergências decorrentes desse fenômeno no âmbito do Direito. Embora esse problema tenha surgido aparentemente da matéria processual, as discussões se difundiram para as disciplinas constitucionais e, além da própria doutrina, para as ideologias no que se referem ao sistema jurídico como um todo.

A coisa julgada se faz necessária para a sociedade brasileira no momento em que constitui um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica. É o que consta na própria Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVI. Portanto, é o instrumento jurisdicional dotado de legitimidade para a solução dos conflitos e, para possuir eficácia, tem força de lei para as partes, sem admitir revisão ou

¹ Paper apresentado para obtenção de nota da disciplina de Processo de Conhecimento II ministrada pelo professor Christian Barros.

² Aluno do 5º período do curso de Direito vespertino da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

discussão acerca da decisão proferida na sentença, de acordo com os artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil.

Dante disso, surge o problema da formação da coisa julgada baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional e, apesar de já existirem institutos criados para essa situação jurídica, como o caso da ação rescisória, uma corrente de processualistas defende uma maior relativização da coisa julgada a fim de valorizar o princípio do acesso à justiça em detrimento da segurança jurídica.

1. A Coisa Julgada Inconstitucional

O instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de obter caráter imutável e indiscutível, pode ser revista por meio judicial em determinadas situações. São os casos previstos em lei para o uso da ação rescisória, da *querella nulitatis*, da impugnação com base na existência de erro material, da impugnação da sentença inconstitucional e da possibilidade de revisão da coisa julgada por denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.³

Dante disso, é possível perceber que a coisa julgada não é revestida de inatingibilidade completa quanto à sua matéria. Para o caso específico da coisa julgada inconstitucional, são destinados dois desses institutos: a ação rescisória e a impugnação da sentença inconstitucional. O primeiro é utilizado de acordo com o artigo 485 do Código de Processo Civil e o inciso V, especificamente, trata da violação literal de disposição de lei, ou seja, para sentenças proferidas com fundamentação em desconformidade com a lei (sentenças inconstitucionais). Entretanto, após a aprovação da súmula 343 pelo STF, ficou instituído o entendimento de que: “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

³ DIDIER, Fredie. BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Vol.2. Editora Podivm: Bahia. Página 437.

Já a outra forma de revisão da coisa julgada inconstitucional é prevista nos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do Código de Processo Civil. O primeiro torna inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou mesmo baseado em aplicação ou interpretação de dispositivo normativo tida como incompatível com a Constituição Federal pelo Pretório Excelso. No segundo artigo há a disposição sobre os embargos à execução contra a Fazenda Pública, sendo o inciso II referente à inexigibilidade do título, que é composto também por título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, como determina o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Entretanto, dada a inconstitucionalidade como declarada pelo STF por meio da ADIN ou da ADC, existem situações em que a coisa julgada não sofrerá os efeitos do controle de constitucionalidade. Isso porque a lei 9868/99 que disciplina esses procedimentos delega ao STF a competência de determinar a dimensão da eficácia das decisões. É o que dispõe o artigo 27:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.⁴

Em decorrência disso, há a possibilidade de existirem situações em que o título judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional não se tornaria inexigível e nem seria possível embargar a execução contra a Fazenda Pública, como defendem respectivamente os artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o que diz Araken de Assis:

Em outras palavras, a alegação do julgado do STF, nos embargos, atenderá aos limites temporais atribuídos à decisão, a teor do art. 27 da Lei 9.868/99 e, em alguns casos, subsistirá incólume o título e, consequentemente, a admissibilidade da execução nele fundada. O

⁴ Lei 9868 de 1999, artigo 27.

termo inicial dos efeitos da inconstitucionalidade dependerá de resolução expressa no julgado do STF.⁵

De acordo com esses expostos, os meios judiciais para a revisão da coisa julgada se mostram ineficazes no momento em que continua a existir a possibilidade de o ordenamento jurídico brasileiro admitir a execução de sentença materialmente inconstitucional. Diante desse problema, a relativização da coisa julgada propõe um maior equilíbrio entre os princípios constitucionais, já que a segurança jurídica está prevalecendo a ponto de o Judiciário brasileiro poder gerar coisa julgada de sentença injusta e/ou inconstitucional.

2. A Proposta de Relativização

O problema produzido pela imutabilidade da coisa julgada na matéria processual revela um conflito entre princípios constitucionais no momento em que são proferidas decisões jurisdicionais contrárias à justiça ou mesmo à própria Constituição Federal. Nesse sentido, uma corrente de processualistas defende a possibilidade de revisão de sentenças formadoras de coisa julgada sem ser por meio da ação rescisória. Trata-se da relativização atípica da coisa julgada.

A proposta é tirar a legitimidade de eternas injustiças (coisa julgada injusta e/ou inconstitucional) que têm o objetivo de evitar eternas incertezas (insegurança jurídica).⁶Tudo isso baseado em três outros princípios: instrumentalidade, legalidade e proporcionalidade. A justificativa do primeiro se dá no fato de que o processo é um instrumento e não um fim em si mesmo de modo que deve objetivar os ideais de justiça e da adequação à realidade. O segundo refere justamente ao fato de que o Estado deve proceder em função da lei e jamais atuar além de seus limites, o que é violado pela proteção da coisa julgada inconstitucional. Já o último estabelece que não

⁵ ASSIS, Araken de. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional.** *Revista Jurídica*, Porto Alegre nº301: 7-29, nov./2002. P. 24-25.

⁶ DINAMARCO, Candido. **Relativizar a coisa julgada material.** Disponível em: <[http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano II fevereiro 2001/0502relativizaCandido.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano%20II%20fevereiro%202001/0502relativizaCandido.pdf)>Acessado em 07/11/2009.

deve haver hierarquia entre os princípios, como o que acontece com a supremacia da segurança jurídica na imutabilidade da coisa julgada.⁷

Diante disso, é possível perceber que o problema da coisa julgada não abrange somente a matéria processual, mas também a ponderação dos princípios constitucionais. Em face disso, a relativização da coisa julgada visa harmonizar esses valores que estão em conflito. Além disso, é importante mencionar que a reformulação da definição da coisa julgada não seria um afronto à Constituição Federal, tendo em vista que seu conceito se encontra na Lei de Introdução ao Código Civil e serviu de base para o artigo 467 do CPC.

Entretanto, essa proposta, por se basear na busca de decisões justas, torna-se frágil no momento em que seu critério de interpretação é de difícil definição. Trata-se de um dos principais obstáculos da ciência do Direito: a justiça. Como determinar que uma dada decisão jurisdicional é injusta? Essa é a crítica que alerta para uma possível insegurança jurídica causada. É o que diz Araken de Assis:

Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, *a priori*, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição.⁸

Dessa forma, o judiciário ficaria franqueado a uma cláusula geral de revisão da coisa julgada, o que instalaria a insegurança jurídica na sociedade no momento em que seriam avaliadas as mais diversas interpretações acerca da justiça das decisões.⁹ No entanto, no caso da coisa julgada inconstitucional, não haveriam discrepantes posicionamentos acerca da configuração da injustiça, já que se trata de clara contrariedade ao princípio da legalidade.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>> Acessado em 07/11/2009.

⁸ ASSIS, Araken de. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional.** *Revista Jurídica*, Porto Alegre nº301: 7-29, nov./2002. Página 12.

⁹ DIDIER, Fredie. BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil.** Vol.2. Editora Podivm: Bahia. Página 442.

3. A crise da segurança jurídica

A discussão acerca da coisa julgada inconstitucional e da proposta de relativização por critérios atípicos revela uma mudança de paradigma pela qual a ciência do Direito se encontra. Trata-se da crise da segurança jurídica e, consequentemente, do positivismo jurídico.

A questão gira em torno do conflito de dois princípios fundamentais: a segurança jurídica e a justiça. A existência da coisa julgada injusta e/ou inconstitucional atenta para o fato de que há uma prevalência do primeiro em relação ao segundo. Diante disso, uma corrente de pensadores do direito cresce no sentido de inverter essa situação, de preocupação com a justiça como um valor esquecido pelo positivismo jurídico. Nas palavras de André Ramos:

A preocupação com a justiça, pois, é uma característica marcante do Estado moderno, que ganha corpo numa escala diretamente proporcional ao avanço da crise do positivismo jurídico. De fato, o positivismo jurídico foi responsável pela criação de uma “ética formal”, dissociada de valores.¹⁰

A idéia de um ordenamento jurídico fechado e completo, defendida pelo positivismo jurídico, em primazia demasiada à segurança, revela-se deficiente no momento em que é passível de arbitrariedade em suas decisões. É o caso do artigo 27 da lei 9868/99 no que diz respeito à coisa julgada inconstitucional, o STF tem a possibilidade de violar os princípios da legalidade e da igualdade para garantir a segurança jurídica. É nesse contexto que os defensores da relativização atípica da coisa julgada exigem o cumprimento do princípio da razoabilidade para igualarem o grau de hierarquia entre os princípios.

Embora a justiça seja a finalidade fundamental do Direito, não se trata de um princípio estabelecido a priori e absoluto e sim um conceito decorrente do acúmulo das experiências resultantes das relações sociais.¹¹

¹⁰ RAMOS, André. *Coisa julgada inconstitucional*. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007. P.58-59.

¹¹ RAMALHO Agostinho. *A ciência do Direito*. Editora Renovar: 2^aedição. Rio de Janeiro. 2001. Página 204.

Daí a dificuldade da relativização atípica da coisa julgada e da superação do positivismo jurídico, tendo em vista a importância da segurança jurídica.

Considerações finais

O problema gerado pela possibilidade de uma imutabilidade da coisa julgada inconstitucional evidencia a distância que a nossa sociedade se encontra da justiça no momento em que se mostra ineficaz na aplicação harmônica de dois princípios fundamentais.

De fato, a proposta até agora apresentada exige a valoração de um em detrimento do outro, o que revela a fragilidade da ciência do Direito no sentido de apresentar soluções para contradições como essa no ordenamento.

Além disso, pôde-se perceber que é tênue a divisão entre a necessidade por justiça e a insegurança jurídica, de forma que se torna preciso uma superação dialética dessa arbitrariedade das decisões proferidas em nome da segurança e defendidas pelo positivismo jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER, Freddie. BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Vol.2. Editora Podivm: Bahia.

ASSIS, Araken de. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional**. *Revista Jurídica*, Porto Alegre nº301: 7-29, nov./2002.

RAMALHO Agostinho. **A ciência do Direito**. Editora Renovar: 2^a edição. Rio de Janeiro. 2001.

RAMOS, André. **Coisa julgada inconstitucional**. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DINAMARCO, Candido. **Relativizar a coisa julgada material.** Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_fevereiro_2001/0502relativizaCandido.pdf> Acessado em 07/11/2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>> Acessado em 07/11/2009.